

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Rômulo Soares Polari – Reitor universitário – contra o Acórdão 1.659/2015 – Plenário, por meio do qual foram apreciadas as contas anuais da Universidade Federal da Paraíba – exercício de 2010.

2. Mediante o referido acórdão, o embargante teve suas contas julgadas irregulares e sofreu a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00.

3. A sanção foi aplicada em razão do fracionamento de despesas ocorrido no âmbito do Hospital Universitário Lauro Wanderley. A ocorrência foi assim descrita pela Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 60):

***“No exercício examinado, a unidade hospitalar deixou de realizar licitação para diversas naturezas de despesas, totalizando R\$ 3.806.338,32, dos quais 43,41% referem-se à aquisição de material hospitalar, no valor de R\$ 1.652.304,59, o que equivaleria a 206 processos de dispensa de licitação no valor de R\$ 8.000,00.*”**

Cabe também destacar as repetidas dispensas de licitação por valor para aquisição de material farmacológico (R\$ 348.612,29), material de expediente (R\$ 265.349,37), material de limpeza e higienização (R\$ 253.251,19), bem com a prestação de serviço de manutenção máquinas e equipamentos (R\$ 461.936,90) e de bens imóveis (R\$ 129.960,14) entre outras dispensas por naturezas de despesa detalhadas mostradas no quadro seguinte: ...

Observa-se que 62% dos materiais hospitalares foram comprados sem licitação (R\$ 1.652.304,59) e o restante (38%) com licitação na modalidade de pregão eletrônico, no valor de R\$1.018.111,13. As despesas realizadas com aquisições de material de expediente, de limpeza e com os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos foram quase todas realizadas com dispensas de licitação, as quais importaram R\$ 980.537,46.”

4. O embargante aduz que o acórdão recorrido possui omissão e contradição, uma vez que não foi apreciada com profundidade a preliminar de ilegitimidade passiva. Nesse sentido, argumenta que:

– não compete ao Reitor da UFPB, no âmbito das complexas e demasiadas responsabilidades que detém no cargo que ocupa, afetar-se do controle diário das questões pertinentes à estrutura administrativa da Instituição;

– a administração dos vários **campi** no território do Estado, está há muito descentralizada, ou seja, delegada a outros dirigentes da IFES, como é o caso do Hospital Universitário, o qual possui autonomia administrativa e orçamentária;

– há vedação à imputação de responsabilidade objetiva ao administrador público;

– há discrepância com o entendimento manifestado em outro julgado do TCU;

– não foi constatada a existência de prejuízo ao erário ou conduta dolosa.

5. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer do recurso e adentrar seu mérito.

II

6. De início, como bem apontou a unidade técnica, *“é necessário destacar a distinção entre o mérito do caso concreto em exame e o mérito dos embargos de declaração. Os embargos de declaração se prestam apenas a reformar decisão onde se constate a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Dessa forma, o escopo dos embargos é apenas o de aclarar ou integrar a decisão para sanar alguma obscuridade, omissão ou contradição, sem entrar no mérito da questão*

(do caso concreto), **uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria de fundo que já foi decidida.**” (grifou-se)

7. Pois bem, nessa linha, acerca da alegada falha em relação à ilegitimidade passiva do embargante, observo que a matéria foi exaustivamente discutida na decisão atacada. A respeito, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor da decisão recorrida:

“20. O Reitor e o Pró-Reitor de Administração, por sua vez, alegaram que o hospital universitário possui independência administrativa e financeira. Entretanto, nos termos da manifestação dos dirigentes da unidade técnica entendo que essa alegação não merece prosperar:

“Com vênias por dissentir da conclusão do instrutor, a responsabilização do Reitor e do Pró-Reitor, neste caso, deve ser mantida, pois, de acordo com o art. 5º do Regimento da Reitoria (Peça 282), os órgãos suplementares da Universidade, dentre eles o HULW, são originalmente subordinadas à Reitoria, e as respectivas atividades administrativas, embora descentralizadas pelo Reitor, permanecem sob supervisão, coordenação e controle pelos órgãos superiores da UFPB, dentre os quais a própria Reitoria e a Pró-Reitoria de Administração, que, segundo o art. 35 daquele Regimento, mantém a subordinação técnica de todos os servidores da UJ, nas áreas contábil, de execução orçamentária e administrativa, inclusive no tocante à observação da legislação referente às comprovações de despesas e à licitação.

3.3. Desse modo, como o fracionamento de despesa em questão, conforme mencionado pelo OCI e pelo Auditor instrutor (subitem 7.16 da instrução precedente), era a regra no HULW, os responsáveis tinham condições de conhecer a irregularidade e adotar as medidas pertinentes, caso tenham exercido o poder dever de vigilância, conferido pela legislação, sobre as atividades da unidade médica.” (grifou-se)

8. Veja-se que não se trata de imputação de responsabilidade objetiva, como afirma o embargante, mas sim da verificação de conduta culposa, caracteriza por negligência fiscalizatória, a qual possibilitou a prática de determinada conduta ilícita – consistente em fracionamento de despesa de forma sistemática no âmbito do hospital universitário. Essa conduta ilícita, observo, foi caracterizada independentemente da existência de débito ou da demonstração de uma conduta dolosa.

9. Outrossim, em nome do princípio da verdade material, observo que o hospital universitário não dispõe de autonomia administrativa, como quer fazer crer o embargante. Nesse sentido, além do já mencionado regimento interno da instituição, menciono o disposto no Decreto 7.082/2010, que instituiu o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais – REHUF:

“Art. 6º. A universidade apresentará aos Ministérios da Educação e da Saúde plano de reestruturação do hospital universitário, aprovado por seu respectivo órgão superior, ouvida a instância de governança de que trata o inciso VIII do art. 5º.” (grifou-se)

10. Finalmente, consoante exposto no relatório, registro que a contradição que pode ser acolhida em sede de embargos de declaração deve estar no corpo do próprio julgado, o que fulmina a pretensão do embargante de ver a decisão reformada com base em outra decisão deste Tribunal, ou ainda, com base em instrução anterior da unidade técnica.

III

11. Em sendo assim, por não terem sido confirmadas as omissões, obscuridades e contradições apontadas, cabe rejeitar os presentes embargos de declaração.

12. Diante do exposto, acolho a percuente manifestação da unidade técnica, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de março de 2016.



BENJAMIN ZYMLER
Relator